

## Emenda nº 25

I – Fica alterada a redação art. 2º do PLCE 005/18, conforme segue:

"Art. 2º Ficam alterados o caput do § 1º, o caput do § 3º, o § 8º, o caput do § 10, o § 12, o caput do § 16 e o caput e os incs. I, II e III do § 17, e incluídos o inc. V e VI no § 17, bem como o § 18 e o § 19, todos no art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e conforme segue:

Art. 5º .....

§ 1º *As alíquotas para cálculo do imposto predial são diferenciadas em função do uso e progressivas em função do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, conforme Tabela IX desta Lei Complementar.*

§ 3º *As alíquotas para cálculo do imposto territorial são diferenciadas em função da localização e do valor venal, conforme Tabela X desta Lei Complementar.*

§ 8º *As alíquotas incidem sobre a faixa de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.*

§ 10. *Estão sujeitos às alíquotas territoriais, previstas na Tabela X desta Lei Complementar, observada a sua localização:*

§ 12. *Considera-se, para efeito de apuração do valor venal, nos termos dos §§ 1º e 3º deste artigo, o valor da UFM de 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.*

§ 16. *Será lançado como imposto predial, com base na Tabela IX desta Lei Complementar, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, o terreno cuja edificação não for concluída em virtude de falência do empreendedor ou de sua destituição por abandono de obra, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido a conclusão da obra, observado ainda o seguinte:*

§ 17. *Ressalvado o disposto nos §§ 3º, 8º e 9º deste artigo o terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, em que será aplicada a alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento) sobre o valor venal do imóvel, observando-se o seguinte:*

I – a aplicação da alíquota de 0,9% prevista no caput deste parágrafo incidirá pelo prazo máximo, improrrogável, de 4 (quatro) anos, contados a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, mediante solicitação protocolizada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

II – o prazo previsto no inc. I deste parágrafo será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir do exercício seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

III – a incidência da alíquota de 0,9% será aplicada uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido para outro proprietário, limitado a um período máximo de 4 (quatro) anos por proprietário.

.....  
V – a mesma alíquota prevista no caput deste parágrafo incidirá também em caso de encaminhamento pelo contribuinte de projeto arquitetônico em condições técnicas de tramitação, nos casos em que, decorrido 1 (um) ano da data do protocolo do requerimento, não houver decisão de mérito do Poder Executivo, sendo nesse caso lançada a alíquota retroativamente a partir do primeiro exercício seguinte ao protocolo do projeto e incidindo dali até o prazo máximo de 4 (quatro) anos contados a partir da posterior aprovação do projeto, ou até arquivamento do pedido se for o caso, conforme regulamento.

VI – a aplicação da alíquota de 0,9% nos casos previstos no inciso V deste parágrafo dependerá de protocolo, pelo contribuinte, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, a partir de 1 (um) ano da data do protocolo do projeto aprovado, de requerimento instruído com comprovação da não ocorrência da decisão de mérito do Poder Executivo relativamente ao pedido de aplicação da aludida alíquota.

§ 18. Ressalvado o disposto nos §§ 3º, 8º e 9º deste artigo o terreno em loteamento regular, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual incidirá a alíquota de 0,2% (zero vírgula dois por cento) pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento que possibilite o lançamento tributário pelo Executivo Municipal.

§ 19 O aumento de receita decorrente de alteração das alíquotas previstas no § 1º ou no § 3º, de alteração das divisões fiscais previstas no § 2º, ou, ainda, da alteração dos preços do metro do quadrado do terreno, ou do metro quadrado do tipo construtivo, previstos, respectivamente, nos arts. 7º e 8º desta Lei deverão ser excluídos do cálculo dos valores pagos a título de gratificação a servidores do

PROC. Nº 721 /18

PLCE Nº 005/18

*Município, especialmente a título de Gratificação de Atividade Tributária, prevista no art. 32 da Lei Complementar 765/2015”*

JUSTIFICATIVA

Da Tribuna.



VEREADOR RICARDO GOMES



VEREADOR FELIPE CAMOZZATO

